



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-23.2019.8.19.0000

Agravante: ITAU UNIBANCO S.A.

Agravada: CASA DO CLIENTE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

Agravada: VANESSA MOREIRA AGUIAR

Agravado: PAULO RICARDO CLEMENTINO DOS SANTOS

Agravado: MARCUS DAVID RODRIGUES SILVA

Relatora Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO COM OS EXECUTADOS, PORQUANTO ESTES NÃO TERIAM ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INCONFORMISMO CALCADO NA PRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. RECURSO QUE, ENTRETANTO, NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º DO CPC. HÁ PRORROGAÇÃO DE PRAZO APENAS NAS HIPÓTESE DE O DIA DO COMEÇO OU DO VENCIMENTO COINCIDIR COM DIA EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE, ESTE FOR INICIADO APÓS A HORA NORMAL OU HOVER INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM QUE O ÚLTIMO DIA DO PRAZO (11/02/2019) NÃO FOI AFETADO POR QUAISQUER DESTAS EXCEÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO (ART. 932, III DO CPC).

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão que indeferiu a homologação de acordo, porquanto os devedores não teriam a assistência de advogado. Confirma-se o inteiro teor da decisão, integrada pela rejeição de embargos declaratórios:





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-23.2019.8.19.0000

Decisão

Cuida a presente de execução de título extrajudicial entre as partes qualificadas às fls. 02. Informa o exequente que celebrou com os executados o acordo de fls. 88/90.

O acordo dispõe que os executados reconhecem dever ao exequente o valor de R\$ 444.215,91, decorrente de operações de crédito: Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida Parcelamento PJ - Garantido por Devedor Solidário, sob Operação/Contrato nº 30520/01316591-5. Os executados pagarão, solidariamente, a importância acima indicada em 48 parcelas mensais de R\$ 14.090,30 com juros de 1,93% ao mês.

Verifico, porém, que os executados não estão representados nos autos, nem tampouco foram assistidos por advogado na assinatura da avença. Deste modo, rejeito a homologação do acordo de fls. 788/90 até que regularizada a representação processual dos executados neste feito, com a ratificação da transação celebrada.

Neste sentido, vide os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

"Homologar significa agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa.

(...)

Por isso, cumpre ao juiz proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama delibação: assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da descoberta de seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato das partes, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. São cinco os pontos que lhe cumpre verificar, mas nenhum deles referente aos possíveis direitos das partes: a) se realmente houve um reconhecimento, transação ou renúncia; b) se a matéria comporta ato de disposição (CC, art. 841); c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente; d) se são capazes de transigir; e) se estão adequadamente representados. Esses pontos dizem respeito à ordem pública e constitui dever do juiz a sua verificação, quer alguma das

partes a haja requerido ou mesmo de-ofício - negando homologação ao ato se lhe faltar algum dos requisitos, um só que seja." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. III, 6ª edição, revista e atualizada. Malheiros Editores: 2009, p. 272-274)

Todavia, considerando que o acordo celebrado é válido e exigível independentemente de homologação judicial, por se tratar de ato negocial, diga o exequente se concorda com a extinção do feito em razão da perda do interesse de agir; se diligenciará junto aos executados para que a avença se torne homologável pelo juízo; ou se deseja prosseguir com a busca e apreensão, passando-se à citação.

Prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se a perda superveniente do interesse de agir.

Rio de Janeiro, 17/08/2018.

Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro - Juiz em Exercício

Decisão

Fls.99/104: Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento, uma vez que a decisão de fls. 95/96 não contém quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC. Ademais, os embargos de declaração pretendem a revisão do mérito da decisão embargada, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Rio de Janeiro, 07/01/2019.

Karenina David Campos de Souza e Silva - Juiz em Exercício





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-23.2019.8.19.0000

Em suas razões o recorrente esclarece que a homologação de acordo na execução prescinde da participação de advogado. Enfatiza que o acordo representa manifestação de vontade válida e vinculante entre as partes. Destaca que a exigência imposta pelo julgador monocrático não possui respaldo legal. Aduz que almeja apenas a homologação do acordo e suspensão da execução até o integral cumprimento do mesmo. Sugere a Defensoria Pública supra a ausência de representação jurídica nos autos.

É o relatório do necessário.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto **intempestivo.**

Verifica-se que a devedora, ora agravante, foi intimada tacitamente da decisão que rejeitou os embargos declaratórios em 21/01/2019.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAMILA BIAO LUQUINI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/01/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls.99/104: Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento, uma vez que a decisão de fls. 95/96 não contém quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC. Ademais, os embargos de declaração pretendem a revisão do mérito da decisão embargada, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019
Cartório da 19ª Vara Cível

(indexador 110 – proc. nº 0238005-17.2014.8.19.0001)





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-23.2019.8.19.0000

Logo, o prazo final para interposição do presente agravo, na forma dos arts. 219 c/c 1.003, §5º do CPC, encerrou-se em 11/02/2019.

Janeiro 2019								Fevereiro 2019							
Sem	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Sem	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
1			1	2	3	4	5	5						1	2
2	6	7	8	9	10	11	12	6	3	4	5	6	7	8	9
3	13	14	15	16	17	18	19	7	10	11	12	13	14	15	16
4	20	21	22	23	24	25	26	8	17	18	19	20	21	22	23
5	27	28	29	30	31			9	24	25	26	27	28		

O recurso em questão foi interposto somente em 12/02/2019.

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira privada decorrente da incorporação do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. pelo Banco Itaú S.A., inscrita no C.N.P.J.(MF) sob o n.º 60.701.190/0001-04, com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo/SP, CEP 04.344-902, por seus advogados, inconformado com a r. decisão interlocutória de fls. 152, nos autos do processo em referência, interpor perante esse Egrégio Tribunal o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

lastreando-se no que dispõe o art. 1.015 e segs. do CPC/2015, com a nova redação dada pelas Leis n.º 9.139, de 30.11.95 e 10.352, de 26.12.01, pelos fatos e fundamentos adiante consubstanciados, para os fins de direito.

TJRJ 201900074461 12/02/2019 15:00:05 BFKK Petição Inic





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-23.2019.8.19.0000

A instituição financeira, por outro lado, invoca a indisponibilidade do sistema¹ nos dias 04 e 07 de fevereiro próximo passado, como argumento para a extensão do prazo além do termo final descrito acima (11/02/2019).

FEVEREIRO
SÁBADOS: 02, 09, 16 e 23 DOMINGOS: 03, 10, 17 e 24
04 (segunda-feira) - Ato Executivo TJ nº 03, de 08 de janeiro de 2019 - Resolve suspender as atividades e os prazos processuais nos Juízos e Câmaras, Departamentos e Unidades Organizacionais localizados no Complexo do Foro Central, Lâminas I, II, III, IV e V. (Publicação - 09.01.2019 - DJERJ, ADM, n. 84, p. 3.)
07 (quinta-feira) - Ato Executivo TJ nº 35, de 07 de fevereiro de 2019 - Resolve suspender os prazos processuais, dos processos físicos e dos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro. (Publicação - 08.02.2019 - DJERJ, ADM, n. 106, p. 3.)

Entretanto, **subsiste a preclusão temporal**, pois, na dicção do art. 224, §1º do CPC, há prorrogação de prazo apenas nas hipótese de **o dia do começo ou do vencimento** coincidir com dia em que não há expediente forense, este for iniciado após a hora normal ou **houver indisponibilidade da comunicação eletrônica**. (EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/6/2017).

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

¹ < <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/6175653/calend-2019.pdf/ae542c6e-ffc7-00bd-d8a3-0d79d580dfd5> > Acesso em 14/02/2019.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-23.2019.8.19.0000

Nesse diapasão, confira-se a doutrina de DANIEL AMORIM A. NEVES:

“Havendo indisponibilidade dos sistemas de informática quando o processo tramitar em autos eletrônicos, o que inviabilizará tanto o acesso aos autos como a prática do ato processual por meio eletrônico, o art. 10, §2º, da Lei 11.419/2006 prevê que o termo final do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em que o sistema esteja novamente disponível.

A previsão tem todo o sentido porque sem sistema não há como praticar o ato por meio eletrônico e haverá nítida justa causa para o descumprimento do prazo. O art. 244, § 1º, do Novo CPC inova ao também incluir a prorrogação do termo inicial do prazo em processo eletrônico quando no dia do termo inicial da contagem se constatar indisponibilidade dos sistemas de informática”².

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Corte possui orientação no sentido de permitir a comprovação posterior de eventual indisponibilidade do sistema eletrônico, para fins de prorrogação do prazo recursal, por se tratar de "causa que se situa no mundo dos fatos, e que, portanto, somente pode ser apurada e certificada em momento posterior a sua ocorrência, não necessariamente antes do término do prazo recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/6/2017).

2. A falha do sistema eletrônico, porém, que não coincide com o início ou o término do prazo recursal é inapta para ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do apelo extremo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

² NEVES. Daniel Amorim. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 357.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-23.2019.8.19.0000

Pode-se dizer, então, que independentemente da suspensão o prazo por indisponibilidade do sistema nos dias 05 e 07 de fevereiro de 2019, o recorrente dispunha até o dia 11/02/2019 (último dia do prazo) para interpor o presente recurso. Como o fez apenas em 12/02/2019, não está preenchido requisito extrínseco de admissibilidade.

Por tais razões e fundamentos, na forma do art. 932, III do CPC, **não conheço do recurso.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**